

GABRIEL GUIMARÃES LOBO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:
A lei Maria da Penha em uma análise jurídica**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGELICA

2020

GABRIEL GUIMARÃES LOBO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:
A lei Maria da Penha em uma análise jurídica**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Juraci Da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A lei Maria da
Penha em uma análise jurídica

Acadêmico (a): Gabriel Guimarães Lobo

Anápolis, 16 de abril de 2020

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:
A lei Maria da Penha em uma análise jurídica**

Data: Anápolis, _____ de _____ 2020.

Banca Examinadora

Agradecimentos

Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. A minha namorada, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. O meu orientador Juraci Cipriano, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos. Aos meus amigos, em especial a Biane Azevedo por me proporcionar vários debates sobre questões de género. A Beatriz, Daniela, Barbara, Bianca e Bruna pelo companheirismo, e por terem acreditado que eu era capaz. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O tema desse estudo é a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude das medidas protetivas existentes na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O centro de importância são as medidas protetivas de urgência e sua (in)eficácia na execução por meio de uma análise jurídica sobre o assunto. A busca geral fundamenta-se em oportunizar uma reflexão sobre a real situação e a (in)eficácia dessas medidas protetivas de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar em desfavor da mulher, baseado na lei 11.340/06. A causa problemática que se pretende resolver é: baseado em qual medida se pode afirmar que as medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06, apresentam eficácia prática? A ideia de realização desse estudo surgiu por meio de leituras e questões frequentes na sociedade atual, incluindo debates na universidade. Com toda a informação e aprendizado adquiridos no curso através de aulas teóricas, leituras e entre outras situações vivenciadas na universidade, que proporcionaram a análise da questão da violência doméstica em desfavor da mulher, como também diante da realidade trágica apresentada pelos meios de comunicação com base nesse assunto, constatou-se que seria relevante para a formação acadêmica o estudo do tema violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esta pesquisa é de cunho qualitativo. Refere-se a uma pesquisa exploratória. Como procedimento foi realizado um levantamento bibliográfico utilizando-se fontes primárias e secundárias para desenvolvimento do trabalho. Ao buscar o trabalho direcionaram para a: Lei 11.340/06 no que refere-se à proteção dos direitos humanos da mulher e pode-se afirmar que a Lei- Maria da Penha atendeu parcialmente aos seu objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois os índices ainda apontam que no Brasil algumas regiões conseguiram diminuir os casos de violência doméstica e em outras regiões não obtiveram os mesmos resultados.

PALAVRAS CHAVE: Lei. Medidas. Protetivas. (in)Eficácia. Violência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	
1.0 Violência contra a mulher: conceito e reflexões.	
1.1 Violência doméstica e familiar contra a mulher: conceito e formas.	
1.2 Convenções Internacionais de Direitos Humanos e os Direitos da Mulher: os Esforços em Combater e erradicar a Violência de Gênero.	
CAPÍTULO II - LEI MARIA DA PENHA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DA VIOLENCIA DOMÉSTICA	
2.0 Origens da Lei nº 11.340/2006	
2.1 Inovações e alterações trazidas pela Lei nº 11.340/2006	
CAPÍTULO III- AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONTRA A VIOLENCIA DOMÉSTICA	
3.0 Medidas de proteção à integridade física e patrimônio da vítima.	
3.1 A (in) eficiência das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06	
3.2 Dados estatísticos da violência doméstica contra mulher após a vigência da lei 11.340/06.	
3.3 Violência doméstica durante a pandemia de covid-19	
CONCLUSÃO	34
REFERENCIAS	36

INTRODUCAO

De acordo com as medidas de proteção existentes na Lei nº 11.340/2006, o objeto da atual pesquisa temática é a violência doméstica e doméstica contra a mulher. O foco de atenção são as medidas de proteção de emergência e sua eficácia na prática, o que se reflete na análise jurídica do assunto.

O objetivo principal desta pesquisa é refletir sobre a eficácia das medidas emergenciais de proteção no caso de violência doméstica e doméstica contra a mulher de acordo com a Lei nº 11.340/2006-Maria da Penha.

Este trabalho também objetiva: analisar a trajetória histórica das lutas da violência doméstica contra a mulher até a Lei 11.340/2006; apresentar e discutir as inovações da Lei 11.340/2006 em comparação com a legislação anterior; investigar 11.340 / A eficácia da Lei nº 11.340/2006 na proteção dos direitos humanos, especialmente os direitos das mulheres.

O assunto em questão é a lei aplicável 11.340/06 (Lei Maria da Penha) - Nos casos de violência doméstica e doméstica contra a mulher, desde a fase processual do inquérito policial até o problemático processo judicial de denúncias, Diferentes sugestões podem ser feitas, mas acabam por não punir o agressor e/ou garantir a integridade da vítima. Portanto, em vista disso, questiona-se: Em que medida se pode dizer que as medidas de proteção emergencial previstas na Lei 11.340/06 são realmente eficazes?

Acredita-se que as medidas de proteção por si só não são suficientes para conter a violência doméstica contra as mulheres. Eles também não têm

educação necessária e/ou prevenção ou pelo menos obrigatórios. Um dos fatores que comprova a inefetividade dessas medidas é que, para que o agressor possa receber a prisão preventiva, ele deve ser reincidente no ato de agressão ou ameaça à mesma vítima.

A sugestão para realizar esta pesquisa surgiu na universidade. Com a ajuda dos conhecimentos adquiridos no curso por meio de leituras, debates e outras situações de ensino encontradas em sala de aula, é possível analisar a violência contra a mulher e levar em conta a realidade da mídia sobre o tema. Seria significativo estudar o tema da violência doméstica e doméstica contra as mulheres.

Portanto, a violência doméstica atinge mulheres de todas as classes sociais e de todas as idades no Brasil, fato que justifica a escolha do tema e, por sua proporção, esse tipo de crime merece investigação jurídica, principalmente no Brasil. Em relação às ações do Estado no tratamento das reclamações das vítimas em geral e na prevenção especial da violência doméstica contra a mulher e na eficácia das disposições legais.

Como procedimento, será realizado um levantamento bibliográfico utilizando fontes primárias e secundárias para a realização do trabalho. Será dada prioridade aos manuais de direito penal e constituição, complementados por teses de doutoramento, dissertações de mestrado e teses científicas sobre a matéria. E continue estudando o julgamento para resolver o assunto.

Acredita-se também que esta pesquisa é de grande relevância para discutir a aplicabilidade das medidas de proteção na prática. O significado acadêmico desta pesquisa é que pode refletir sobre os temas propostos e fornecer recursos de pesquisa para futuros alunos.

CAPÍTULO I – VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Neste presente capítulo virá discorrer sobre conceitos, formas e reflexões sobre a violência em desfavor da mulher, no cenário público e doméstico. E ainda trará uma reflexão sobre as convenções internacionais de Direitos Humanos em vista aos direitos da mulher, e os esforços praticados para combater e erradicar a violência de gênero.

1.0 Violência contra a mulher: conceito e reflexões.

As observações sobre este presente capítulo, de um modo geral, têm a finalidade de trazer uma reflexão sobre a violência contra a mulher. Este tópico busca a reflexão entre a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e a violência de gênero e também contextualizar, no percurso histórico das convenções internacionais de direitos humanos, os esforços desempenhados pela comunidade mundial para combater e erradicar esse problema social.

A violência é uma prática humana que se reporta aos primórdios da sociedade. Pela violência entende-se “do latim VIS, que significa força. Supõe a ideia de vigor, impulso, potência. Também traz a ideia de coragem. Portanto, mais do que uma simples força, violência pode ser conceituada como o próprio abuso da força” (CAVALCANTI, 2007, p.29).

Dito fato se entende que a violência caracteriza-se pelo modo abusivo que um indivíduo exerce sua força sobre o outro. Em caso de violência física, psicológica, moral, ética ou sexual, a fragilidade daquele que é vitimado é impulsionadora da coragem e/ou do poder de quem pratica a agressão.

A violência em desfavor da mulher vem sendo praticada e tolerada em diferentes espaços sociais e mais especificamente em espaços privados sob os olhares do Estado e da sociedade ao longo dos anos, com grau de tolerância. Compreende absolutamente toda “violação dos direitos humanos o uso da força física, psicológica, sexual, moral e intelectual para reprimir sua liberdade e impedir a manifestação de suas vontades por meio de ameaças ou

agressões.” Deste modo entende-se que todo e qualquer tipo de violência realizada contra a mulher é violação dos seus direitos como ser humano; pois todo ser humano tem direitos e não podem ser alienados por meios de coerção, ameaça uso da força física ou de pressão psicológica.

O Código Civil de 2002, redigido em conformidade com a CF/88 considera que todos (homens e mulheres) iguais perante a Lei, traz também em vários aspectos com objetivo de erradicar a discriminação existente entre homens e mulheres pela qual a mulher era considerada desigual, em direitos perante o homem (BARRETO, 2015)

O movimento feminista mundial teve início na década de 1960, principalmente na Europa e na América do Norte especificamente no (EUA), onde mulheres lutavam pela liberdade e igualdade entre os gêneros. Já no Brasil foi em 1972, que surgiu na cidade de São Paulo o primeiro grupo organizado de mulheres feministas brasileiras. Nesta época o movimento feminista focou sua batalha nas relações de gênero e na liberdade sexual. (GOLDENBERG, 2001)

A partir das diversas mobilizações feitas pelas mulheres para pôr fim à violência de gênero, que surgiu no fim da década de 70 e início da década de 80, no Brasil, as primeiras delegacias especializadas em crimes de violência contra a mulher. “Cujo nome “Delegacia da mulher” que buscava a luta contra a impunidade e para dar atendimento mais adequado às mulheres vítimas de qualquer espécie de violência (RIFIOTIS, 2004).

Principalmente porque nesse contexto social e histórico tornou-se mais

evidente o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, havendo mais mulheres com coragem de denunciar a violência sofrida dentro do lar ou por parte de familiares ou cônjuges. Assim, a visibilidade de um problema social antigo trouxe a necessidade de haver intervenção do Estado com a finalidade de reverter a situação, antes conhecida, mas bastante ignorada e pouco denunciada (GROSSI, 1998).

É possível observar atualmente grandes transformações na estrutura da família, até o presente nota-se prevalência, em nossa sociedade, um modelo de família caracterizada pelo modelo patriarcal, e pela repressão da sexualidade, feminina. Essa autoridade patriarcal e repressão aparecem como protetoras dos membros da família. Questiona-se se essa imagem falseada que se tenta passar realmente cumpre a função de proteção, ou se encobre práticas de violência sobre o uso do corpo da mulher, bem como acaba justificando os castigos físicos na educação dos filhos (Furtado e Teixeira 1999, p. 334).

Deste modo entende-se que a sociedade brasileira, mesmo após todos os avanços atingidos em relação aos direitos da mulher, ainda prevalece a ideia do patriarcado hierárquico, cujo homem é considerado na estrutura familiar, a figura de maior relevância e que requer obediência dentro da família, por parte dos demais integrantes. Portanto, a ideologia da superioridade do homem legitima o seu autoritarismo sobre a mulher, que é conotada como uma posse. Dito isso, o homem como possuidor dos direitos sobre sua família, pode impor sobre a mulher a violência como forma de mostrar sua autoridade e soberania (FURTADO E TEIXEIRA, 1999).

Por tanto, entende-se que a violência de gênero, além das razões anteriormente abordadas nesse texto, permanece durante o passar dos anos e acaba se generalizando devido à crença da superioridade do homem sobre a mulher. Diante a essa realidade existem inúmeros casos em que o homem tem em sua mente e age como se a mulher fosse um objeto de sua posse tal atitude é fruto da cultura dominante na sociedade patriarcal, que devido à essas crenças a violência praticada contra ela teria uma justificativa. Desse modo muitos casos de violência

contra a mulher passam despercebidos diante da sociedade, pois são ocultadas pela própria mulher, que sente medo de denunciar o agressor (marido).

1.1 Violência doméstica e familiar contra a mulher: conceito e formas.

Em meio à realidade de distintos locais nos quais a violência em desfavor da mulher pode ser praticada, definiu-se tratar a violência doméstica, como forma de determinação do texto (CUNHA E PINTO, 2007, p.46). Deste modo, a violência contra a mulher caracteriza toda ou qualquer agressão contra a mulher, em determinado ambiente (familiar, doméstico público ou íntimo), com a finalidade específica de subtrair ou diminuir os direitos, aproveitando de sua fragilidade.

Bem como não se deve limitar o ato da violência doméstica e familiar em desfavor da mulher somente àquela praticada dentro do lar, no meio familiar, não se compreende que apenas a violência física tem relevância no cenário das agressões às quais a mulher continua exposta. Visto que existem outras formas graves de agressão praticadas contra a mulher no ambiente, como: agressões psicológicas, sexuais e morais.

Em análise a Lei 11340/2006, em seu artigo 5º a violência doméstica contra mulher pode ser compreendida como:

Art.5º - Para efeitos dessa lei, configura violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, social ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Deste modo, o texto traz a compreensão de que a violência contra a mulher não se restringe as agressões físicas, mas também as atitudes de omitir o acontecido por parte das testemunhas que presenciaram as agressões e diante delas não expressaram reações contrárias. Pois a violência de gênero, praticada tanto por ações verbais quanto físicas, impondo-se a força e coerção, de se obedecer, que traumatiza psicologicamente ou fisicamente e que expõe ao vexame e ao sofrimento.

Bastos (2007, p.125), postula que:

É impressionante o número de mulheres que apanham de seus maridos, além de sofrerem toda uma sorte de violência que vai desde a humilhação, até a agressão física. A de gênero é, talvez, a mais preocupante forma de violência, porque, literalmente, a vítima, nesses casos, por absoluta falta de alternativa, é obrigada a dormir com o inimigo. É um tipo de violência que, na maioria das vezes, ocorre onde deveria ser um local de recesso e harmonia, onde deveria imperar um ambiente de respeito e afeto, que é o lar, o seio familiar.

Espancamento, estrangulamento, uso de machado, pedra, pau, martelo, foice, canivete, marreta, tesoura, facão, enxada, barra de ferro, garfo, chave de fenda, bastão de beisebol, armas de fogo, mas, em especial facas, são os objetos mais utilizados pelos agressores. Consolidação inédita dos dados de 2019 mostra que a estatística do feminicídio trilhou a contramão dos demais crimes violentos e cresceu 7,2% no país, com expansão expressiva em alguns estados. A Folha consultou as 27 unidades da federação e obteve dados que atestam a morte de 1.310 mulheres no ano passado vítimas de violência doméstica ou por sua condição de gênero. Em 2018, foram 1.222. Ou seja, de acordo com os registros oficiais, de três a quatro são assassinadas em média a cada dia no Brasil, na maioria dos casos por companheiros e ex-companheiros (*online*).

As mulheres vítimas de violência doméstica, frequentemente são obrigadas a continuar convivendo com seus agressores no mesmo ambiente doméstico, devido à falta de opções, recursos ou medo e deste modo continuam ficando expostas aos riscos de agressões contínuas. E a ideia de família, uma casa, um lar que deveria ser um ambiente de amor segurança e aconchego, se torna um lugar onde é encoberta a violência doméstica contra a mulher (BRASIL, 2015).

A Lei 11.340/2006, em seu artigo 7º reconhece a violência física como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: ART.7º "I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal" (BRASIL, 2006). Portanto, qualquer forma de agressão que cause danos físicos à mulher é considerada violência física. Porém, mesmo que a violência física tenha maior visibilidade em relação às outras violências praticadas contra a

mulher, porque deixam sinais no corpo, que podem ficar visíveis ao olhar. Essa não é a única forma que esse tipo de violência pode ocorrer.

A Lei 11.340/2006 também apresenta quanto à violência psicológica, como outra prática ligada à violência doméstica e familiar contra a mulher.

ART.7º II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006)

A letra da lei deixa claro que violência doméstica é um tipo de agressão psicológica que se caracteriza pelos comportamentos que ameacem, cause medo, desconforto psicológico ou emocional, seja humilhante, que traga à vítima sensação de vergonha, angústia, ou qualquer outro modo de violação mental, que venha a prejudicar a saúde da mulher é violência psicológica contra a mulher.

A lei 11.340/2006 trata ainda de outro tipo de violência, a sexual:

Art.7º III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006)

Dessa forma, seja qualquer ação de natureza violenta, obrigatória, vindo do homem, que force a mulher à prática do ato sexual, fora de sua vontade, ou mesmo induzir à prática do aborto ou da prostituição, se utilizou a força física ou ameaça com a finalidade de induzir a mulher a realizar um ato que machuque sua

dignidade sexual, é classificado como violência sexual. Inclusive o assédio sexual quando realizado em local doméstico.

Segundo a Lei 11340/2006, pelo artigo 7º diz ainda sobre a violência patrimonial:

Art.7º. IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Deste modo, quando a mulher é vítima de qualquer alienação de seu patrimônio, bens ou objetos que sejam de sua propriedade e esse crime tenha sido realizado pelo conjuge, companheiro, namorado, familiar ou qualquer homem que ela tenha uma relação afetiva, essa atitude é considerada violência patrimonial.

Ainda na Lei 11340/2006 seu quinto e último inciso do artigo 7º, outro tipo de violência doméstica e familiar é “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (BRASIL, 2006). Esse tipo de violência vem como ferir a (dignidade e honra) da mulher em vista da sociedade.

Visto o inciso V da lei 11340/06 compreende-se que quando houver alienação dos direitos humanos da mulher, sendo o pessoal, profissional e/ou psíquico e sofrer danos a sua moral, ou se for objeto de exposição pública, sendo forçada a dizer e/ou fazer qualquer coisa que não seja da sua vontade própria, se configurará algum tipo de violência.

A violência contra a mulher pode resultar, em alguns casos em extremos que resultam na morte da agredida, cujo crime é denominado de feminicídio, logo, o feminicídio é caracterizado não somente pela violência em desfavor da mulher que resulte em morte, mas para que esse crime seja qualificado ele necessita além desta condição, mostrar outras características em que a mulher tenha parentesco ou afinidade, relação conjugal ou afetiva, com o agressor. Desse

modo o assassinato de mulheres antecipado ou não de violência sexual e/ou mutilação se estabelece em feminicídio.

Conforme a Lei 13.104, de 09 de março de 2015, que altera o art. 121 do Código Penal Brasileiro, feminicídio é caracterizado por crime:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015)

Conforme o artigo supracitado entende-se que a caracterização de feminicídio é pelo crime violento, que resulte na morte da vítima e se dê pela relação de intimidade, parentesco e discriminação quanto à disparidade de gênero.

Esse projeto de Lei aumenta a pena de feminicídio, quando esse crime ocorrer nas circunstâncias mencionadas a seguir:

§7º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 2015).

O feminicídio transfigura o crime de assassinato violento praticado contra a mulher, em crime hediondo, o que aumenta a pena em 1/3 caso a vítima esteja gestante ou em período próximo ao pós- parto ou essa for criança, pré-adolescente ou idosa, ou se o crime ocorrer na presença dos seus filhos, netos, ou dos seus pais (BRASIL, 2015).

1.2 Convenções Internacionais de Direitos Humanos e os Direitos da Mulher: os Esforços em Combater e erradicar a Violência de Gênero.

A alegação Universal dos Direitos Humanos, determinada no ano de 1948 pela ONU (Organização das Nações Unidas) veio a ser ponto chave na situação do Direito Internacional dos direitos humanos. Em vista a está declaração homens e mulheres, devido ambos serem da espécie humana, seriam ambos sujeitos de direitos, de igualdade perante a legislação, independente a qual o gênero pertencia. Deste modo, inúmeros tratados internacionais de Direitos Humanos vieram a surgir após a alegação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU, na década de 1940. Mas somente na década de 1960 que essa distinção entre gêneros passou a ser fortemente ativa. Como vistos nos documentos criados a partir das convenções internacionais. (BRASIL, 2015).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgado em 1966 pela ONU e reconhecido no Brasil no ano de 1992, não diferenciava os direitos dos homens e mulheres pelo gênero:

Artigo 3º- Os Estados- partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto. Artigo 4º- (...) não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social (ONU, 1992).

Compreende-se que o referido pacto internacional, em conciliação à alegação Universal dos Direitos Humanos, caracteriza os direitos fundamentais da pessoa humana como direitos inalienáveis, frisando também a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

A Convenção Americana de Direitos Humanos realizou o (Pacto de San José da Costa Rica), realizado pela ONU em 1969 e reconhecido no Brasil em 1992, em seu Capítulo I, Artigo 1º - que cuida da obrigação de respeitar os direitos humanos determina:

Os Estados- partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma,

religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (ONU, 1969).

Novamente é evidenciado que as convenções da ONU vêm a reconhecer os direitos e liberdades iguais a homens e mulheres sem admitir qualquer discriminação entre gêneros. Deste modo, os homens e as mulheres são reconhecidos como seres humanos, e têm os seus direitos garantidos.

Em continuidade à batalha pelos direitos da mulher, ocorreu no Brasil a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" - em 1994, adotada pela Organização dos Estados Americanos- OEA. A referida convenção firmou-se no princípio de que a garantia dos direitos da mulher tem estreita relação com o desenvolvimento individual e a formação de uma sociedade mais justa e igualitária para todos. Identifica-se que existem vários avanços na batalha pela erradicação de todas as formas de violência contra a mulher, um dos avanços foi reconhecer que essa se constitui violação dos direitos universais do ser humano, fere a dignidade humana, admite as relações de poder entre os gêneros e é oposta ao princípio de igualdade entre os seres humanos.

Outro avanço é sobre o reconhecimento de que violência contra a mulher vai além da violência física e inclui também a psicológica e sexual que ocorrem dentro e fora do ambiente doméstico e familiar (OEA, 1994).

Também é considerado ato de violência em desfavor da mulher, o abuso sexual, a tortura, maus tratos, o tráfico de mulheres, a prostituição forçada, o sequestro e o assédio sexual. Dessa forma, toda conduta que cause sofrimento físico ou psicológico a mulher, que seja cometido dentro ou fora de casa, no local de trabalho, em outros locais de convivência comunitária que a deixe exposta à dor, constrangimento ou à discriminação, é uma modalidade de violência. (OEA, 1994).

A violência contra a mulher, baseada sobre as distinções entre os gêneros, teve de ser pauta debatida internacionalmente para que tivesse a percepção da necessidade urgente de criar métodos de proteção aos direitos da mulher no Brasil. (PIOVESAN, 1998).

Os debates no âmbito internacional, criaram no Brasil, uma caminhada histórica que levou a criação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Esses efeitos e as inovações trazidas por ela serão apresentadas no segundo capítulo.

CAPITULO- II LEI MARIA DA PENHA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.0 Origem da Lei nº 11.340/2006

No ano de 1983 a biofarmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima do crime de tentativa de homicídio, por duas vezes, realizadas pelo seu atual cônjuge da época. Os acontecimentos ocorreram por via de arma de fogo e uma vez o parceiro da vítima tentou mata-la eletrocutada. A denúncia foi enviada ao Ministério Público um ano após os crimes tentados, em 28 de setembro de 1984. O réu foi julgado e condenado em 04 de maio de 1991, com pena de oito anos de detenção, mas utilizando-se de recursos jurídicos conseguiu protelar o cumprimento da sentença judicial. A ação judicial se estendeu por 15 anos na justiça brasileira sem que o agressor cumprisse qualquer parte da pena pela qual ele havia sido condenado (ZACARIAS; FERNANDES; OLIVEIRA E MORAIS, 2015).

No ano de 1998, passados quinze anos da ocorrência do crime, Maria da Penha, com ajuda do Centro para a Justiça e o Direito internacional- CEJIL e o Comitê Latino- Americano e do Caribe, para a Defesa dos Direitos da Mulher- CLADEM, conseguiu enviar seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos- OEA, em busca de solução para o processo judicial que não havia sido concluído, com o efetivo cumprimento da pena pelo agressor. No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Brasil pela negligência diante do ocorrido, com base nos tratados internacionais (tratados esses que foram observados no item anterior) dos quais o País era signatário, reacendendo assim o debate sobre o tema em âmbito nacional e internacional (FERNANDES, 2012).

Conforme o Relatório nº 54, de 2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos- OEA o Brasil havia violado os direitos às garantias e proteção judiciais assegurados pelos organismos internacionais de direitos humanos devido à negligência em atuar efetivamente no âmbito judicial para coibir a violência contra a mulher, sendo julgado omissivo e tolerante com essa forma de violência (ZACARIAS; FERNANDES; OLIVEIRA E MORAIS, 2015).

O agressor foi preso em 28 de outubro de 2002, após pressão internacional. Havendo cumprido dois anos de prisão foi colocado em liberdade. Os esforços da vítima na luta por justiça resultaram não somente na condenação e prisão do agressor, mas no fato de que em 07, de agosto do ano de 2006 foi sancionada a Lei nº11. 340-Lei Maria da Penha. A lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que por vinte anos lutou para ver seu agressor preso. Essa lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (ZACARIAS; FERNANDES; OLIVEIRA E MORAIS, 2015).

2.1 Inovações e alterações trazidas pela Lei nº 11.340/2006

A Lei 11.340/2006 tem seu interior o propósito de extinguir e coibir qualquer modo de violência em desfavor da mulher sofrida no ambiente doméstico ou familiar. Fruto das batalhas dos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, dita lei tem como propósito cumprir o disposto na Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Deste modo a Lei 11.340/2006 tem como principal panorama defender a família enquanto instituição social sujeita aos cuidados do Estado. Desta forma, foi criado alguns mecanismos que facilitaram a existência de um tipo concreto de assistência do Estado às mulheres vítimas da violência doméstica praticadas por familiares, cônjuges ou pessoas de convívio mais íntimo. Dito isso o Estado afirma, por meio de uma política pública inovadora, mecanismos que permitem às mulheres a proteção de seus direitos humanos.

A Lei nº 11.340/06 não cria novos tipos penais, mas traz em si novos dispositivos complementares de tipos penais constantes de outras leis, com caráter especializante, em referência aos quais exclui benefícios despenalizadores, altera penas, estabelece nova majorante e agravante engendra inédita possibilidade de prisão preventiva, etc. (PORTO,2014,p.31)

Assim, tipos penais já existentes no Código Penal Brasileiro, mas que não estavam enquadrados especificamente na violência de gênero, tão pouco na violência doméstica e familiar contra a mulher, com a Lei nº 11.340/2006 passaram a receber um tratamento jurídico específico, menos generalizado permitindo que se enxergasse como forma de violência outros tipos além das agressões físicas, forma mais comum de se manifestar esse tipo penal. Essa lei inovou apresentando de forma discriminada os tipos de violência contra a mulher, agrupando-as em cinco modalidades que não mais poderiam ser atestadas apenas pelos danos causados ao corpo e visíveis a olho nu. Humilhação, constrangimento, subtração de bens materiais, recursos econômicos, assim como crimes contra a honra passaram a serem previstos como um tipo de violência passível de ser praticada e sofrida no âmbito doméstico e familiar no qual a mulher vitimada vive, conforme foi analisado no presente trabalho monográfico. (BRASIL, 2006).

A Lei 11.340/2006 inova ante os outros textos legislativos e ao Código de Processo Penal Brasileiro principalmente devido ao fato de considerar a violência contra a mulher um tipo de violência de gênero, praticada sob a égide da diferença imposta pela sociedade patriarcal que considera haver uma superioridade ou domínio de um sexo sobre o outro. Conforme a análise já apresentada no capítulo anterior, a violência que acontece no ambiente doméstico ou familiar imposta ou

circunstanciada pelas diferenças entre os gêneros se configura discriminação, preconceito e não pode mais ser tolerada pela sociedade nem o Estado poderá mais se omitir. (HERMANN, 2012)

A Lei inova também ao considerar que não apenas a conduta de ação contra a mulher pode ser considerada violência doméstica e familiar, mas o ato de omissão diante de qualquer tipo de violência conhecida e não denunciada. (HERMANN, 2012)

Além disso, a Lei 11.340/2006 não mais restringe a violência contra a mulher à violência física, mas considera também outros tipos de violência como a psicológica, patrimonial e moral. (JESUS, 2015)

O disposto no Código Penal Brasileiro, no capítulo II, que trata das lesões corporais, no que tange à violência doméstica, consigna que lesão corporal consiste em:

Art.129- Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.(...)Violência Doméstica§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (BRASIL, 2015)

Deste modo, no caráter generalista o Código Penal Brasileiro no que tange acerca da lesão corporal, considerando-a crime, contudo, não realiza distinção sobre a prática deste crime entre os gêneros humanos. Ou seja, no Código Penal, o crime de violência doméstica não se diferencia se praticado pelo homem contra a mulher. Mas de forma generalista prevê apenas que haja punição quando se caracterizar ofensa contra a integridade corporal ou à saúde humana. A lesão

corporal qualificada em função da violência doméstica será tipificada independentemente do gênero humano. portanto, o homem também pode ser considerado vítima de violência doméstica pelo Código Penal. (DIAS, 2015)

Em decorrência da Lei 11.340/2006, houve uma diminuição na pena mínima, que de seis meses, e passou a ser para três meses, aumento na pena máxima que era de um ano e passou a ser para três anos. E ainda, outra mudança ocorrida no Código Penal, no que caracteriza à lesão corporal, foi o aumento da pena em um terço quando o crime for realizado contra pessoa portadora de deficiência, redação dada em virtude da Lei 11.340/2006. No caso de violência doméstica, que resulte em lesão corporal grave ou lesão corporal seguida de morte realizada contra pessoa portadora de deficiência a pena aumenta em um sexto. Como aumento da pena máxima nos crimes de violência doméstica, alguns benefícios deixam de ser concedidos ao agressor, tais quais a transação, a composição de danos e a suspensão condicional do processo. (DIAS, 2015)

Outra inovação que a Lei apresenta é a não aplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim não serão mais aplicadas as medidas despenalizadoras da Lei dos Juizados especiais criminais, nos casos de lesão corporal leve. Por conseguinte, não mais haverá possibilidade de retratação, suspensão condicional do processo haja vista os crimes dessa natureza, que terão pena máxima de três anos, não serem mais julgados pelos Juizados Especiais Criminais. Dessa forma, a possibilidade de conciliação, ou de renúncia da vítima passa a ser descartada, logo após a representação da denúncia. Mas a opção pela representação continua sendo um direito da vítima, essa pode então escolher entre instaurar ou não o processo contra o agressor (PORTO, 2014).

O delito de ameaça em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher não teve a pena alterada pela Lei 11.340/2006, mas será de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher-sobre a qual já se falou no início dessa monografia - e não mais dos Juizados Especiais Criminais. Contudo, nesse tipo de crime a conciliação ainda é possível. Dessa forma, durante a audiência preliminar no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher a

vítima pode escolher por renunciar ao direito de representação e entrar em acordo com o autor da ameaça (PORTO, 2015).

A Lei 11.340/2006 tornou as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral um crime de conduta. Dessa forma o crime foi tipificado e a cada forma praticada será estabelecida uma pena. A Lei não criou novos tipos penais, mas situaram os tipos de violência doméstica complementando esses tipos. Assim, a violência psicológica também foi considerada um tipo de violência contra a mulher e tem punição prevista. Pois mesmo que não seja visível, esse tipo de violência provoca doenças psicológicas e distúrbios emocionais (ZACARIAS; FERNANDES; OLIVEIRA E MORAIS, 2015)

Outra inovação relevante diz respeito ao resguardo do direito da mulher de permanecer afastada do local de serviço por seis meses, sem correr o risco de ser demitida, caso comprove que está em situação de risco pessoal, e que necessita manter sua integridade física ou psicológica (ZACARIAS; FERNANDES; OLIVEIRA E MORAIS, 2015).

Outras inovações previstas na Lei 11.340/2006:

Determinação de que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual; determinação de que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz; proibição da entrega da intimação pela mulher ao agressor; determinação de que a mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor; determinação do direito da mulher de estar acompanhada de advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais; alteração do Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver, alteração da lei de execuções penais para permitir que o juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, permissão para que à autoridade policial prenda o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher; caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3. (BRASIL, 2011, p.9-10)

Dito texto, compreende-se que a Lei trás novos aspectos frente ao Código Penal Brasileiro e às leis anteriores, pois diminui as possibilidades de haver renúncia, por parte da mulher vítima de violência doméstica e familiar ao direito de denunciar o agressor, como também permite à mulher uma maior proteção jurídica, torna a prisão e punição do agressor mais eficiente, obriga-o a buscar tratamento psicológico para que se possa oportunizar sua recuperação; torna grave a violência contra a mulher deficiente e portanto de vulnerabilidade maior.

A Lei inova também quando compreende que a violência contra a mulher que aconteça no ambiente familiar ou doméstico.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Deste modo compreende-se que dentre as inovações da Lei 11.340/2006 está o fato de que a mesma não se baseia somente no ato de praticar violência contra a mulher, mas de omitir-se diante de atos de violência de gênero, dentro do âmbito doméstico e familiar. A Lei antecipa que a violência contra o gênero feminino, praticada por cônjuges, familiares ou pessoas de convivência próxima, entre outros, seja punida, independente da opção sexual da mulher sendo ou não homossexual.

A Lei foi um marco na história da luta pela efetivação dos direitos da mulher no Brasil.

Em termos de ordenamento jurídico, a Lei Maria da Penha constituiu avanço e retrocesso. É avanço na medida em que traça diretrizes importantes para incremento de sistema protetivo integrado e coordenado de atenção e valorização da vítima e de prevenção às práticas violentas no âmbito das relações domésticas e familiares. É retrocesso na proporção em que sobrevaloriza a repressão penal, retomando o sistema penal duro como arena privilegiada para enfrentamento da violência doméstica, numa ótica que vigorou até a criação dos Juizados Especiais Criminais pela Lei 9090 / 95, ou seja, por mais de cinquenta anos, se resultados efetivos em termos de prevenção e proteção às vítimas. (HERMANN, 2008, p. 251)

A “Lei Maria Da Penha” 11.340/2006 progrediu em virtude ao ordenamento jurídico brasileiro, pois constatou vários modos de violência, além da violência física, reconheceu a realidade de violências cujos os traumas e consequências não são visíveis a olho nu. Progrediu também ao valorizar ainda mais a vítima de violência e criar mecanismos e instâncias jurídicas eficazes para a sua proteção. Progrediu ao julgar a lesão corporal leve realizada no âmbito familiar e doméstico em desfavor da mulher, como um crime de natureza ofensiva maior, que não admite penas alternativas (HERMANN, 2008).

CAPÍTULO III- AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.0 Medidas de proteção à integridade física e patrimônio da vítima

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) no seu artigo 11 dispõe acerca de medidas policiais de natureza cautelar para que sejam resguardados os direitos fundamentais da mulher vítima de violência doméstica e familiar. São essas medidas que visam à proteção da integridade física da mulher vitimada por esse tipo de violência (PORTO, 2014).

Artigo 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I garantir a proteção policial quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde ou Instituto Médico Legal; III- Fornecer transporte à ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV- SE necessário acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V- Informar à ofendida os direitos à ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (BRASIL, 2006).

Perante o artigo mencionado anteriormente pode-se compreender que a Lei 11340/2006 estabelece algumas medidas de imediata execução que devem ser tomadas no ato da denúncia do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher e que têm por objetivo principal o atendimento urgente em caráter de proteção à integridade física da vítima. Tais medidas deverão ser tomadas pela equipe policial que for notificada primeiramente da ocorrência dos fatos e posteriormente a isso fizer o imediato atendimento à vítima.

Os referidos procedimentos são de extrema urgência, devem ocorrer de modo informal, sem haver mandado judicial, antes de instaurar o inquérito policial ou mesmo antes que qualquer medida judicial formal seja tomada.

A vítima necessita ter a proteção de qualquer espécie de agressão física, tentativa de assassinato, precisa receber atendimento médico e ou hospitalar quando for o caso e ainda necessita receber proteção e abrigo para ela e para seus dependentes se houver qualquer probabilidade risco de sofrer danos à vida ou à sua integridade física ou à integridade de seus dependentes. Dito isso, nesse caso, a ação policial deverá ser imediata e não cabe burocracia, pois se trata de assegurar a vida e a proteção imediata à mulher.

Nos termos da Lei 11.340/2006 caberão medidas protetivas de urgência que visam à proteção da mulher em situação de risco, nesse caso:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. (BRASIL, 2006).

No que estabelece a Lei acima citada assim que o juiz for comunicado da existência da necessidade de proteção à mulher em risco pessoal, vítima de violência doméstica e familiar, cabe a este definir as diretrizes de proteção à vítima para assim assegurar-lhe toda assistência jurídica, atendimento diferenciado, como atendimento médico e hospitalar prioritário, determinar medidas de segurança para a vítima a fim de priorizar a proteção à sua integridade física (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA E MORAES, 2015).

Outras medidas que visam assegurar a proteção e a integridade física da mulher vítima de violência doméstica e familiar são:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou

restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores ouvidas a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006)

Frente ao exposto, entende-se que para a total proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar o juiz estabelece de imediatas medidas que dificultarão ao agressor, condições de tentar contra a vida ou contra a integridade física da mulher vitimada. Pois o mesmo é afastado da convivência doméstica com a vítima assim também deve se manter a uma distância segura da mesma, da mesma forma não deve manter com esta nenhum tipo de contato. O juiz aplica tais medidas dependendo da necessidade. Dessa forma a conduta do agressor sofrerá restrições após a verificação de vulnerabilidade da vítima e de risco à sua integridade física. (HERMANN, 2008)

Em relação à proteção e à garantia da integridade física da vítima, a Lei 11.340/2006 ainda estabelece que:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006)

Com relação ao trecho citado acima se percebe que na letra da Lei a mulher vítima de violência doméstica e familiar terá ampliada sua proteção cabendo à polícia e à justiça resguardar sua integridade física, por meio de medidas preliminares de segurança e também de medidas posteriores de forma que a vítima

possa deixar seu lar em segurança, juntamente com os seus dependentes e sem prejuízo quanto aos seus direitos, até que haja decisão judicial definitiva. O juiz pode determinar também o afastamento do agressor do domicílio, fato que pode trazer maior sensação de segurança à vítima. Mesmo que vítima e agressor já estejam separados de corpos, a lei considera importante garantir proteção especial à mulher sendo assim possível a aplicação da Lei. (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA E MORAES, 2015).

Além da proteção da integridade física da vítima, a Lei 11.340/2006, discorre também sobre a necessidade de se resguardar o patrimônio da vítima, protegendo-a assim como da violência patrimonial. (BRASIL, 2006)

O Artigo 24 da Lei 11.340/2006 aponta as medidas cabíveis em relação à proteção dos interesses financeiros da mulher vítima de violência doméstica e familiar, são elas:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

A Lei tem por finalidade resguardar os interesses da mulher vítima de violência doméstica e familiar evitando que essa sofra também de violência patrimonial e seja expropriada dos bens materiais aos quais teria direito devido à sociedade conjugal que tem com o marido, companheiro ou outros. Dessa forma fica resguardado o direito da vítima de ter seus bens protegidos enquanto se processa a separação judicial (ZACARIAS, FERNANDES, OLIVEIRA E MORAES, 2015).

3.1 A (in) eficiência das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06

As chamadas medidas protetivas de urgência “buscam garantir a segurança interna, pessoal e patrimonial da mulher e de seus dependentes inicialmente após a denúncia de violência doméstica contra a mesma” (DIAS, 2007, p.78). Porém, mesmo constituindo um avanço na legislação Brasileira no que diz respeito à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, até este momento não podem ser consideradas totalmente inibidoras de tais atos, a julgar pela dificuldade da justiça e da polícia em acompanhar caso por caso e fiscalizá-los individualmente, com toda atenção necessária.

Visto que não é meramente na esfera policial ou judicial que se pode combater esse problema social grave, tendo uma origem cultural, como acontece com a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma cabe ao Estado, dentre outras ações “garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores” (TELLES e MELLO, 2002, p.16). Dado que, se compreende que à eficácia dessas medidas protetivas dependem também de uma ação coordenada e planejada do Estado com finalidade de orientar, oferecer proteção à vítima e apoio psicológico, direcionamento a serviços sociais, como saúde, educação, esporte entre outros, assim como oferecer ao agressor acompanhamento psicológico e psiquiátrico entre outras medidas de ressocialização. Essas medidas são previstas na Lei 11.340/2006, contudo a sua eficiência depende tanto da existência de eficiência jurídica e policial, como também de uma denúncia formal por parte da vítima.

As medidas protetivas embora sejam voltadas a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, têm caráter cautelar preparatório, preventiva e incidente. Dessa forma essas medidas podem ser aplicadas em âmbito criminal ou civil. Sendo uma medida cautelar visa proteger a vítima durante o andamento do processo civil ou criminal, dessa forma sua abrangência é limitada ao tempo de andamento do processo, no qual a vítima estaria protegida, assim findo o processo extingue-se a necessidade da continuidade da validade da medida (FEITOSA, 2009).

Para evitar com que aconteça os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher que a Lei 11340/2006, foi criada, mas, no entanto prevenir essa pratica é um desafio ainda maior, como explica Hermann (2008, p.84-85):

O verbo prevenir revela preocupação com as ações educativas, informativas e sociais [...]. Coibir não é apenas punir o agressor penalmente ou reprimir a conduta através do endurecimento do tratamento penal dispensado às agressões criminalizáveis – aquelas que configuram figuras típicas nos termos da lei penal – mas evitar a continuidade da violência através de mecanismos diversos, penais e não penais, voltado ao agressor, à vítima e aos demais atores envolvidos no conflito familiar onde prática violenta se deu.

Perante o trecho se compreende que a prevenção teria bem mais eficiência que a punição. Visto que é necessário evitar a agressão desde o primeiro instante e, se isso não for possível seria necessário que as políticas públicas focassem menos para a punição e dar mais atenção para a sensibilização da sociedade que tolera a violência, para a educação dos direitos e deveres que precisam ser respeitados. Deste modo, as medidas protetivas sozinhas não coíbem nem previnem a violência doméstica e familiar em desfavor da mulher. É de caráter de urgência educar, por meio de ações de conscientização juntamente as escolas, associações comunitárias, igrejas, instituições de sociedade para que realizem palestras, aulas teóricas, entre outras ações para o convívio respeitoso e harmônico entre homens e mulheres.

É dever do Estado, prover proteção à família e a seus membros, em conformidade com a Carta Magna de 1988 que estabelece: Art. 226, § 8º "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Assim, cabe ao Estado adotar medidas de prevenção de violência doméstica e familiar assim como medidas de proteção às vítimas e de coerção de qualquer tipo de violência. (BRASIL,1988)

A Lei 11.340/2006 – Maria Da Penha garante assistência à mulher vítima de Violência doméstica e familiar e propõe a criação de Juizados especiais para esse fim.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar. Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (BRASIL, 2006).

Deste modo, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar em desfavor da Mulher são órgãos estatais responsáveis a disponibilizar para a mulher vítima de qualquer espécie de violência doméstica e familiar o atendimento especializado, com a finalidade de acolher e proporcionar cuidados necessários a essa mulher, oferecer-lhe a devida assistência a partir de suas necessidades solicitadas em cada caso. Cabe a justiça nesses casos específicos determinar a necessidade do atendimento e qual será sua melhor forma para proceder.

3.2 Dados estatísticos da violência doméstica contra mulher após a vigência da lei 11.340/06

Quando se utiliza o termo feminicídio, está nomeando-se um grave problema, e este modo tende a dar maior visibilidade para o cenário de violência contra a mulher que aterroriza o Brasil. Sendo o Brasil, o 5º país com a mais alta

taxa de assassinatos de mulheres no mundo, é de extrema urgência o diálogo em cima dos altos índices e a ocorrência de mortes que podem ser evitadas.

A agência Patrícia Galvão produziu um dossiê com dados sobre a violência contra a mulher, lançou com o seguinte texto: “O Brasil convive com elevadas estatísticas de violências cotidianas praticadas contra mulheres – o que resulta em um destaque perverso no cenário mundial: é o 5º país com maior taxa de homicídios de mulheres”.

O cronômetro da violência contra as mulheres no Brasil criadas com os dados da 11ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2017) e da Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil (DATAFOLHA/FBSP 2017). Indica que ocorre no Brasil: 1 estupro a cada 11 minutos, 1 mulher assassinada a cada 2 horas, 503 mulheres são vítimas de agressão a cada hora, 5 espancamentos a cada 2 minutos.

Enfatiza a importância dos dados referentes a violência em desfavor da mulher, visto que somente após este levantamento é possível traçar políticas públicas que possam minimizar e erradicar o problema que atinge a população brasileira. Porém esse número não é 100% apurado, pois vários casos de violência por diversas situações não são informados às autoridades.

Todos os dias, um número significativo de mulheres, jovens e meninas são submetidas a alguma forma de violência no Brasil. Assédio, exploração sexual, estupro, tortura, violência psicológica, agressões por parceiros ou familiares, perseguição, feminicídio. Sob diversas formas e intensidades, a violência de gênero é recorrente e se perpetua nos espaços públicos e privados, encontrando nos assassinatos a sua expressão mais grave. (Dossiê Agência Patrícia Galvão).

A partir de informações do Mapa da Violência 2015, foi realizado um levantamento, que revela a gravidade do feminicídio íntimo, aquele praticado em contexto de violência doméstica.

O levantamento do mapa da violência apresenta 4.762 homicídios de mulheres registrados no ano de 2013. Sendo que 50,3% foram praticados por

familiares, revelando que das 13 mortes de mulheres registradas por dia, sete caracterizam feminicídios, praticados por pessoas do convívio, ou que tinham relações íntimas de afeto com a vítima, conforme preceitos estabelecidos na Lei Maria da Penha. Destes dados o que apresenta maior reincidência é o feminicídio conjugal com taxa de 33,2% do total dos crimes, nos quais o autor foi o parceiro ou ex-parceiro da mulher, apurando um total de quatro casos de feminicídios por dia.

Conforme o dossiê da agência Patrícia Galvão, numa comparação nos homicídios de homens e mulheres, verifica-se que nos registro de homicídios dos homens é mais comum o uso da arma de fogo totalizando 73,2% dos casos, já nas mortes de mulheres a maioria com uma taxa de 51,2%, a incidência é de estrangulamento/sufocação, instrumento cortante/penetrante, objeto contundente e outros meios que indicam não só a proximidade entre o homicida e a vítima, mas também sinaliza a crueldade peculiar de crimes associados à discriminação e ao menosprezo em relação à mulher.

Mais da metade das mortes de mulheres ocorrem no contexto de violência doméstica e familiar, que ganhou mais visibilidade com o advento da Lei Maria da Penha. Mesmo não sendo o alvo dessa pesquisa vale mencionar que o feminicídio não acontece apenas no âmbito doméstico e familiar, ocorre também em contextos de violência sexual, que pode ser praticada por desconhecidos, onde prevaleça o menosprezo, desvalorização pela condição de gênero, quando o crime é cometido com crueldade, que além do desejo de matar exista o dolo de causar sofrimento e dor na vítima, nesse crime também é comum o desejo de mutilação do corpo da mulher.

É notório que para a mulher que se encontra em situação de violência, manter a convivência com o agressor é o mais perigoso para sua vida. É necessário a interrupção do ciclo da violência, só a partir de um diálogo construído na sociedade é que a mulher encontrará apoio no seu meio de convívio pessoal e força para que buscar amparo nos equipamentos e serviços fornecidos pelo Estado.

3.3 Violência doméstica durante a pandemia de covid-19

Embora a quarentena seja a medida mais segura, necessária e eficaz para minimizar o impacto direto do Covid-19, o sistema de quarentena tem uma série de consequências não apenas para o sistema de saúde, mas também para a vida de milhares de mulheres. Já vive na violência doméstica. Sem um lugar seguro, eles são forçados a passar mais tempo com seus agressores em suas próprias casas, muitas vezes vivem com seus filhos em moradias instáveis e vêem sua renda diminuir. A consequência direta desta situação, para além do aumento dos casos de violência, inclui também a diminuição das queixas, pois muitas mulheres não conseguem sair de casa para o fazer devido ao isolamento ou têm medo de o fazer pela proximidade. Parceiro.

De acordo com dados fornecidos por cada tribunal estadual, no Acre, em março, os pedidos e concessões de medidas emergenciais de proteção diminuíram 3,7% e 8,8%, respectivamente. Em comparação com o mesmo período do ano passado. Em São Paulo, os pedidos de medidas aumentaram 2,1%, as concessões de medidas aumentaram 31% e, no estado do Pará, as concessões aumentaram 8,9%. (FONTE: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social).

Com exceção do Rio Grande do Norte, outros países passaram a apresentar registros reduzidos de incidentes, que costumam exigir que a vítima esteja fisicamente presente (diante da pandemia, alguns estados (como São Paulo) alteraram as regras e permitiram o registro de algumas formas de crime) Por exemplo, no estado do Pará, a incidência total de violência contra a mulher registrada entre 19 de março e 2 de abril caiu 49,1% em comparação com o mesmo período de 2019 e 2020.

Em termos de lesões corporais intencionais por violência doméstica, por exemplo, no Estado de Mato Grosso, o registro de lesões caiu 21,9%, passando de 953 em março de 2019 para 744 em março de 2020. Em março deste ano, o registro de agressões por violência doméstica caiu 9,4% em relação ao mesmo período do ano passado e 14,7% em relação a 2018. Além disso, na comparação entre março e março de 2020 em 2019, a queda em hectares foi de 28,6%, a queda no Estado do Ceará foi de 29,1% e a queda em Pala foi de 13,2%. Somente no Rio Grande o registro dessa violência aumentou. Em março de 2020, um aumento de 34% em

comparação com o mesmo mês de 2019, e um aumento de 72% em relação a 2018. (FONTE: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social).

O registro de ameaças a mulheres também mostra queda em três dos quatro estados, e os dados estão disponíveis na comparação entre março de 2019 e março de 2020. O Pará tem a maior redução: 27,9%. Nos estados de Mato Grosso e Rio Grande do Sul, a queda foi de 21,3% e 22,5%, respectivamente. No Estado do Rio Grande, onde todos os registros de violência contra as mulheres estão aumentando, os registros de ameaças não são exceção: os registros de ameaças aumentaram 54,3%.

Os registros de estupro e estupro de vulnerável no primeiro mês de isolamento social parecem seguir a mesma tendência verificada nos registros de agressão em decorrência de violência doméstica. No Rio Grande do Sul a queda foi de 22,9% em março deste ano quando comparado ao mesmo período do ano passado, no Ceará a queda foi de 25% e no Mato Grosso de 25,6%. O Rio Grande do Norte é o único estado que mostrou crescimento no período, com o número de casos dobrando. (*online*)

Durante o período de distanciamento social, os dados de mortalidade feminina são os que apresentam maior diferença na verificação dos registros oficiais. Embora não seja certo que o aumento da violência fatal entre as mulheres se deva apenas às mudanças causadas pela quarentena, que torna mais vulneráveis as mulheres que vivem em situação de violência doméstica, é sem dúvida um pressuposto forte que vale a pena considerar, o que exigirá O estado e a sociedade civil organizada realizam a fiscalização.

Considerando apenas a comparação dos meses de março de 2019 e março de 2020, verificamos que no Acre ocorreu uma pequena redução dos homicídios de mulheres, de 3 para 2 casos, mas os feminicídios passaram de 1 para 2. No Mato Grosso, os feminicídios cresceram bastante. Foram 2 casos em março de 2019 e 10 casos em março de 2020 – aumento de 400%. No Pará, houve uma pequena redução nos homicídios de mulheres, enquanto os feminicídios permaneceram estáveis, com 4 vítimas em março de cada ano. No Rio Grande do Norte os homicídios de mulheres se mantiveram estáveis, com 7 casos em cada

mês, mas os feminicídios saltaram de 1 para 4 casos. O Estado do Rio Grande do Sul enviou apenas os números de feminicídio, que se mantiveram estáveis em março, com 11 casos. Em São Paulo o número de homicídios de mulheres saltou de 38 para 41 vítimas, crescimento de 7,9%. Já os feminicídios cresceram 46,2%, saltando de 13 vítimas em 2019 para 19 em março deste ano. *(online)*

CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, podem-se tirar as seguintes conclusões: As medidas emergenciais de proteção previstas na Lei nº 11.340/06 surtem efeitos reais em alguns casos, sendo possível aos órgãos públicos adotar ações rápidas e efetivas em defesa das mulheres. Porém, apesar da existência da Lei 11.340/2006, ainda é impossível coibir a violência contra as mulheres em todo o país de forma expressiva e igualitária. Os problemas econômicos e sociais de cada região não são os determinantes dessa diferença, mas têm impacto, pois em regiões onde o poder público é menos ativo, as mulheres que sofrem violência doméstica e doméstica não recebem mais proteção.

Diante dos problemas existentes, podem-se tirar as seguintes conclusões: Na prática, as medidas emergenciais de proteção previstas na Lei nº 11.340/2006 são relevantes, mas não totalmente eficazes, pois no Brasil é um país continental e devido à desigualdade regional, é difícil unificar todas as regiões para que haja diminuição da violência de forma uniforme em toda a sua extensão.

Até a Lei 11.340/06 ser alcançada, o Brasil assinou várias convenções internacionais sobre a trajetória histórica da violência doméstica e da violência doméstica relacionada à mulher, e estava sob pressão de instituições de direitos humanos e com as lutas de Maria da Penha conseguiu promulgar e sancionar a "Lei de Proteção à Mulher Vítima de Violência Familiar e Doméstica" no Brasil em 2006.

Em relação à legislação anterior, as principais inovações da Lei 11.340/06 incluem: a criação de juizados especiais para proteger as vítimas e seus

dependentes; além da violência física, o reconhecimento de vários outros tipos de violência é o mais evidente.

Pela lei, pode-se concluir que avançaram na proteção dos direitos humanos, mas ainda há problemas em nível nacional, porque a lei ainda não conseguiu atingir seu objetivo de fazer. Como a lei ainda pune esses crimes com tolerância, diante da diversidade social e cultural do Brasil, a forma de controle estatal ainda não é eficaz o suficiente.

No entanto, existem duas razões para a ineficiência da gestão dos casos em termos de controle do Estado do aumento da violência doméstica contra a mulher e dos índices de violência doméstica: a primeira é o acompanhamento em tempo real dos fatos relevantes e a atualização dos mapas de situação. Violência fora do controle do Estado, outro fator que diz respeito à efetividade de políticas públicas que não afetem todas as mulheres e não garantam sua proteção integral. Diante disso, a Lei 11.340/06 parece ter melhorado, mas não erradicou a violência contra a mulher no Brasil. Porque é necessário melhorar a eficiência e rapidez da resposta do país a tais crimes. Além disso, muitas outras políticas públicas precisam ser formuladas de acordo com a realidade brasileira para combater as lacunas da legislação e melhorar a eficiência nacional.

Este trabalho não é conclusivo, apenas algumas reflexões sobre os temas propostos. Acredita-se que mais trabalhos possam ser realizados para permitir uma maior discussão sobre os tópicos aqui apresentados.

REFERENCIAS

BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei “Maria da penha” – alguns comentários.* in: Freitas, André Guilherme Tavares de (org.). *Novas Leis de Violência doméstica Contra a Mulher e de Tóxicos (lei 11.340/06 e 11.343/06) Doutrina e Legislação.* Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência Doméstica Contra a Mulher: Lei nº 11340/2006.* Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, V.10, nº37, Janeiro de 2007.

BARRETO, Carta de 1988 é um marco contra discriminação Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea> acessado em junho de 2020.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei 292/2013: que dispõe sobre o feminicídio, aprovado pelo Senado no dia 18 de dezembro de 2014. Disponível em <www.senado.gov.br> acessado em junho de 2020.

BRASIL, Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br> acessado em junho de 2020.

BRASIL, Código de Processo Civil. Ministério da Justiça, Casa Civil, Brasília, 2012 <http://www.planalto.gov.br> acessado em junho de 2020.

BOK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. *Psicologias: uma introdução ao estudo da psicologia.* São Paulo, Saraiva, 1999.

BRASIL, **Código de Processo Civil.** Ministério da Justiça, Casa Civil, Brasília, 2012 <http://www.planalto.gov.br> acessado em Agosto de 2020.

BRASIL, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm acessado em Agosto de 2020.

BRASIL, **Código de Processo Civil.** Ministério da Justiça, Casa Civil, Brasília, 2012 <http://www.planalto.gov.br> acessado em novembro de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.29 e 30.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06.* Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria Da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revistados Tribunais, 2015.

FEITOSA, J. M.; CAJU, O. O. Análise quantitativa das medidas protetivas de urgência no judiciário Mossoroense no ano de 2016. In: *Leituras de Direito violência doméstica e familiar contra a mulher*. FONAVID, Fórum Nacional de juízes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Desembargador Cornélio Alves de Azevêdo Neto e Juiz de direito Deyvis de Oliveira Marques (orgs).

FOLHA DE SÃO PAULO, Secretarias de segurança pública dos estados, dados e estatísticas sobre violência doméstica no Brasil. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/feminicidio-cresce-no-brasil-e-explode-em-alguns-estados.shtml> acessado em junho de 2020.

GADONI COSTA, Lila Maria e DELL'AGLIO, Débora Dalbosco Dell'Aglio. *Dicionário da violência contra a mulher* in: *Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia: 1983-8220 Vol. 2, Número 2, jul-dez, 2009.*

GOLDENBERG, Mirian. Sobre a invenção do casal. *Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia*. Rio de Janeiro-RJ, 2001.V.1 Nº 1. (<http://www.revispsi.uerj.br/v1n1/sumariov1n1.html>) Disponível na internet: (<http://www.revispsi.uerj.br/v1n1/artigos/Artigo%207%20-%20V1N1.pdf>). Acesso em junho de 2020.

GROSSI, M.P. *Rimando Amor e Dor: reflexões sobre violência no vínculo afetivo-Conjugal*. In: Pedro, J.M. & Grossi, M.P. (orgs.) *Masculino, Feminino, Plural*. Ilha de Santa Catarina: Editora Mulheres, 1998.

HERMAN, Leda Maria. *Maria da Penha lei com nome de mulher: considerações à Lei 11340/2006: contra a violência doméstica e familiar*. Campinas, São Paulo: Servanda Editora, 2008

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/> acessado em novembro de 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso: novembro de 2020.

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf> acessado em novembro de 2020.

JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*. 2o ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAVIGNE, Rosane M. Reis ; PERLINGEIRO , Cecilia. **Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br> acessado em novembro de 2020.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Disponível em: <<https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/>>. Acesso: novembro de 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/>>. Acesso: novembro de 2020.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1976). Disponível em: <<http://www.oas.org>> acessado em junho de 2020.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <<http://www.oas.org>> acessado em junho de 2020.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção Americana de Direitos Humanos- Pacto de San José da Costa Rica- (1969). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br>> acessado em junho de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS-OEA. Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" (1994). Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994 - ratificada pelo Brasil em 27.11.1995. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br>> acessado em junho de 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica / Pedro Rui da Fontoura Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PIOVESAN. Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a «judicialização» dos conflitos conjugais. *Sociedade e Estado*, v. 19, n. 1, p. 85-119, 2004.

SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. Medidas Protetivas De Urgência E Ações Criminais Na Lei Maria Da Penha: Um Diálogo Necessário. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, 2017.

SESP. Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; <https://sesp.es.gov.br> acessado em novembro de 2020.

TELLES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho; FERNANDES, Débora Fernanda C. Z. Alarcon; OLIVEIRA, Ettiene A. Duarte Ferro; MORAES, Patrícia Rangel de. *Maria da Penha: Comentários à Lei 11340/06*. São Paulo: Editora Leme, 2015.

